



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.002295/2009-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.545 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de julho de 2013  
**Matéria** Auto de Infração, Obrigação Acessória  
**Recorrente** ZÍNGARA POWER RECURSOS HUMANOS E PROMOÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 23/12/2009

FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, consoante Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo assim ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Tratando-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, onde não há pagamentos a homologar, aplica-se o disposto no artigo 173, I do referido código para apuração do período decadencial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 12898.002295/2009-27  
Acórdão n.º **2803-002.545**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Fábio Pallaretti Calcini.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter elaborado folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela administração tributária.

O r. acórdão – fls 82 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A fiscalização instaurada no estabelecimento da Recorrente buscava a verificação quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício 2004. Contudo, as mesmas competências analisadas por meio do mandado de procedimento fiscal que originou os lançamentos combatidos foram objeto de outra fiscalização, finalizada em 22.02.05, justamente com vistas a verificar a retidão do recolhimento das contribuições previdenciárias, fato, inclusive, que levou à lavratura do Lançamento de Débito Confessado nº 35.264.655-1.
- A fiscalização iniciada em 2005 não analisou exclusivamente os valores declarados na GFIP e não recolhidos. Essa fiscalização foi ampla e irrestrita, a qual realizou o levantamento de valores supostamente devidos pela Recorrente, culminando com a lavratura de Lançamento de Débito Confessado. Tanto assim não o é que a "descrição sumária" do MPF complementar nº 09222401, referente à NFLD nº 35.264.655-1, descreve como objeto de fiscalização o "batimento folha de pagamentos x GFIP x RAIS x GPS".
- O presente auto de infração padece de vício insuperável, uma vez que o ato que lhe deu origem (emissão do MPF) não observou os ditames legais do art. 906 do RIR.
- Não estando a presente hipótese enquadrada em qualquer uma das previsões legais do art. 149 do CTN, conclui-se que a revisão ora buscada foi deflagrada com base apenas na alteração do entendimento do fiscal autuante, pretensão esta que encontra óbice na súmula 227 do Tribunal Federal de Recursos.
- Decadência do direito ao lançamento dos débitos relativos ao exercício 2004.
- Todos os documentos perquiridos foram entregues. Assim, a afirmação contida no acórdão atacado de que o contribuinte deixou de elaborar Folhas de Pagamento, e, conseqüentemente, omitindo remuneração paga à autônomos, não corresponde à realidade dos fatos. Não só as folhas de pagamento foram apresentadas, como seus

respectivos resumos foram devidamente elaborados e entregues, tudo em conformidade com as intimações recebidas. Nesse contexto, por uma simples questão de economia processual, tendo em vista que a documentação aqui referida encerra aproximadamente 10.000 (dez mil) laudas, que tornaria absolutamente impossível o manuseio dos autos, a Recorrente protesta pela realização de diligência justamente para que seja atestada a regularidade das informações prestadas à fiscalização.

- Assim sendo, de acordo com a fundamentação acima, tendo em vista o expressivo volume documental que se mostra necessário a comprovar a composição de sua folha de pagamentos, bem como a necessidade de proporcionar a Recorrente o pleno exercício do direito à ampla defesa, requer os autos sejam baixados para a Delegacia Regional de Julgamento da jurisdição da Recorrente para a realização de perícia técnica, nos termos dos arts. 16, IV, e 18, ambos do Decreto nº 70.235/72
- Requer: a) preliminarmente, dada a impossibilidade de nova fiscalização dos fatos ocorridos no exercício 2004, conforme dispõe o art. 906 do RIR/99, seja declarada a nulidade do lançamento efetuado, b) seja declarada a decadência do direito de a autoridade fazendária lançar a penalidade ora pretendida. c) no mérito, após serem baixados os autos para a realização de perícia técnica, nos termos do item V acima, seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, reformando o acórdão atacado. d) Caso seja superado o pedido acima, seja deferido o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada da documentação que comprova a retidão da Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

### DA DECADÊNCIA

Sobre a decadência apontada, não assiste razão à recorrente. O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 28/12/2009 em razão de lançamentos referentes ao ano de 2004.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...)*  
grifamos

Também os EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.*

*1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.*

*2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.*

*Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.*

Consoante as regras retrocitadas, como os documentos se referem ao ano de 2004, não há prazo decadencial a ser considerado.

### **DO PEDIDO DE PERÍCIA**

O princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas carreadas aos autos. O pedido de diligência foi indeferido uma vez que foi considerado prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma formasse sua convicção. Vejamos a legislação art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

A r. decisão de indeferimento informa as razões do mesmo, esclarecendo ainda:

*32. O que se observa, relativamente aos pedidos de diligências e perícia tentados pelo contribuinte, é que não foi apresentada nos autos nenhuma razão subsistente ou documentação que a justificasse. Trata-se de pedido genérico de perícia para produção regular de provas, que a empresa fiscalizada teve a oportunidade de produzir durante todo o procedimento fiscal,*

*inclusive sendo feita solicitação de esclarecimentos sobre os lançamentos contábeis através dos diversos TIFs entregues à empresa, entendendo este colegiado ser a mesma desnecessária.*

Entendeu assim o julgador de primeiro grau a absoluta desnecessidade de diligência fiscal, posto que os documentos acostados seriam suficientes ao julgamento, tudo na linha do que previsto no art. 18 já transcrito.

### **DO MÉRITO**

Inicialmente cumpre esclarecer que não se trata de refiscalização. O MPF de fls. 120 deixa claro que a ação anterior se referiu a ação seletiva, referente a divergências detectadas em batimento fiscal, buscando reduzir a inadimplência tributária, o que não afasta a competência da fazenda em abrir procedimento fiscal ordinário a fim de averiguar a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte.

A infração esta descrita no relatório de fls 25 e 26. Transcrevo excerto:

*11. Conforme dito anteriormente,- em todas as competências objeto da presente fiscalização a empresa deixou de apresentar todas as quatro FP de forma completa, ou seja, a maioria das folhas não veio acompanhada dos respectivos resumos totalizando, mês a mês, as rubricas que as integram.*

*12. Além disso, alguns dos empregados constantes das FP relativas à fiscalizada (FPAS 515) possuem - Ao lado de seus nomes - a letra ' T ' anotada manualmente, distinguindo-os como trabalhadores temporários (FPAS 655). Tal prática é consolidada na elaboração da "Relação de Funcionários Ativos", distinguindo, por FPAS, os nomes dos empregados. A totalização dos valores das rubricas por FPAS, entretanto, não foi elaborada. (...)*

*13. Os registros contábeis apontam despesas efetuadas com CI (administradores e autônomos) (...)*

*14. Pode-se verificar que uma parte das despesas mencionadas no parágrafo anterior foi declarada pela própria empresa, através das GFIP.*

*15. No período considerado, entretanto, a empresa não elaborou FP específicas nem incluiu os segurados CI/Autônomos nas FP relativas aos segurados empregados.*

Ante este quadro, a recorrente resumiu-se a declarar que entregou a documentação em ordem, mas não aos autos trouxe nenhum elemento que demonstrasse o alegado, onde bastaria anexar cópias das folhas devidamente elaboradas, devendo assim o auto de infração ser mantido em sua totalidade.

Processo nº 12898.002295/2009-27  
Acórdão n.º **2803-002.545**

**S2-TE03**  
Fl. 9

---

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.